



*Comissão de Regimento Interno*  
*Projetos de Emenda Regimental*  
*Pendentes de apreciação pela Comissão*  
*Reunião de 30 de abril de 2024*

**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 125**

**Versão n. 1**

**Em vermelho – inclusões**

**Em letras tachadas – exclusões**

Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, incrementar os mecanismos de transparência à sessão virtual e regular a realização de sustentação oral em ambiente virtual.

Art. 1º Exclua-se o parágrafo único e incisos<sup>1</sup> do art. 184-A e acrescente-se os §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 184-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 184-A .....

~~Parágrafo único. Os seguintes recursos podem ser submetidos ao julgamento virtual:~~

~~I – Embargos de Declaração;~~

~~II – Agravo Interno;~~

~~III – Agravo Regimental.~~

§1º Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do Ministro vistor, com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente eletrônico.

§2º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico:

I - agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;

---

<sup>1</sup> Sugestão da Assessoria

II - demais classes processuais, inclusive recursos afetados à sistemática dos repetitivos cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

§3º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos Ministérios Públicos estaduais, às Defensorias Públicas estaduais, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§4º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§5º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, os Presidentes das Seções e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

§6º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 184-C passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 184-C .....

II - publicação da pauta no Diário da Justiça eletrônico com a informação da inclusão do processo, **ressalvadas as hipóteses em que este regimento interno admita a apresentação em mesa para julgamento;** (NR)

.....”

Art. 3º Acrescente-se o parágrafo único no art. 184-E e o *caput* do art.184-E passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 184-E. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184- D, de maneira automática, ~~será liberada a consulta ao relatório e voto do relator aos Ministros integrantes do respectivo Órgão Julgador que decidirão, no prazo de sete dias corridos, os processos incluídos na sessão de julgamento eletrônico~~ **será dada publicidade, no sistema da sessão virtual, ao**

relatório e voto do relator e dos demais Ministros, ressalvadas as hipóteses de sigilo.

Parágrafo único. Os Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidirão, no prazo de sete dias corridos, os processos incluídos na sessão de julgamento eletrônico.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o art. 184-I ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 184-I. Os julgamentos em ambiente virtual poderão ocorrer por unanimidade ou maioria, desde que observado o quórum regimental mínimo.”

Art. 5º Acrescente-se o art. 184-J ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 184-J. Os Ministros poderão pedir vista na forma deste regimento interno, podendo o julgamento prosseguir em ambiente virtual, salvo se houver destaque para a sessão presencial.”

Art. 6º Acrescente-se o art. 184-K ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 184-K. No decorrer do julgamento virtual, fica facultado às partes suscitar questões de fato e juntar memoriais.”

Art. 7º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração regimental deriva de consenso entre os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que a ampliação das hipóteses de julgamento por meio eletrônico é inovação que permitirá incremento na capacidade deliberativa da Corte na oferta aos jurisdicionados de acesso à Justiça de forma mais célere e efetiva, a exemplo do modelo seguido pelo Supremo Tribunal Federal.

A medida busca compatibilizar, assim, a obrigação constitucional de conferir razoável duração aos processos com o grande volume de demandas, especialmente em *habeas corpus*, submetidas ao Superior Tribunal de Justiça.

O texto do projeto tem por objetivo, ainda, instituir mecanismos de transparência nos julgamentos virtuais para permitir a participação efetiva das partes por meio de seus representantes.

Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**  
Comissão de Regimento Interno

**PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 125**

**Versão n. 2**

**Em vermelho – inclusões**

**Em letras tachadas – exclusões**

Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o julgamento virtual no STJ.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184-A. ....

Parágrafo único. **Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do Ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas, Seções ou Corte Especial., contudo, Os os seguintes recursos feitos podem devem ser submetidos preferencialmente ao julgamento virtual:**

I- .....

II- .....

III- .....

Art. 184-B. ....

§ 1º ~~As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184 A, parágrafo único.~~ **(Revogar)**

~~(Incluído pela Emenda Regimental n. 41, de 2022)~~

§ 2º ~~Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184 D, será franqueado o acesso às sustentações orais e memoriais, com exceção dos processos sigilosos, aos quais só as partes, seus respectivos advogados e o Ministério Público terão acesso.~~ **(Revogar)**

.....

Art. 184-E. ....

§ 1º **Iniciada a sessão de julgamento virtual, é facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos Ministérios Públicos estaduais, às Defensorias Públicas estaduais, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar, por meio de peticionamento eletrônico, as respectivas sustentações orais, memoriais ou**

esclarecimentos de equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros.

§ 2º O relatório, os votos e as demais peças inseridas no ambiente virtual serão disponibilizados no sítio eletrônico do STJ durante a sessão de julgamento virtual, transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, com exceção dos processos sigilosos, aos quais só os Ministros, as partes, seus respectivos advogados e o Ministério Público terão acesso.

Art. 184-F. Somente serão computados os votos expressamente manifestados, inclusive os divergentes.

.....  
Art. 256-E. ....:

.....  
**Parágrafo único.** A afetação do recurso especial representativo da controvérsia para o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá ser realizada por meio eletrônico, permitido o julgamento de seu mérito também por essa via no caso de reafirmação da jurisprudência dominante<sup>2</sup>.”

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 184-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental, de sugestão dos Srs. Ministros integrantes da Terceira Seção, tem por objetivo dispor sobre o julgamento virtual de feitos no STJ.

A alteração do art. 184-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça tem o escopo de possibilitar a ampliação do leque de feitos sujeitos ao julgamento pela via eletrônica, a possibilitar a sensível melhora no tempo necessário para o julgamento dos feitos, ao aprimorar, assim, a prestação jurisdicional.

A inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 184-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça objetiva dar a publicidade defendida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, que diz: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões,

---

<sup>2</sup> Redação trasladada do PER n. 119. Há previsão de alteração deste mesmo artigo no PER n. 116.

sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudica o interesse público à informação”. Nesse contexto, é necessária a disponibilização do relatório e voto dos processos da pauta virtual desde o primeiro dia de julgamento até o último.

Por sua vez, a alteração do art. 184-F do mesmo regimento interno permite a conclusão do julgamento na via virtual ao computar a votação por maioria, ao aproximar-se da solução também adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Já a modificação do art. 256-E, aproxima-se, também, de regimento adotado pelo Pretório Excelso, ao possibilitar o julgamento de mérito de recursos especiais repetitivos na plataforma destinada à sua afetação, em franco cumprimento do princípio da duração razoável do processo.

Em suma, a justificativa da emenda aqui proposta é fazer com que o julgamento virtual seja um espelho do presencial, ao impedir que nulidades possam ser motivadas por falta de publicidade das sessões, bem como pela ausência de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, a Comissão de Regimento Interno recebeu de bom grado a iniciativa de Suas Excelências tanto por tê-la como plenamente admissível quanto por colaborar com a legalidade e constitucionalidade das sessões de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**  
Comissão de Regimento Interno

### **PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 125**

**Versão n. 3**

**Em vermelho – inclusões**

**Em letras-tachadas – exclusões**

Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o julgamento virtual no STJ.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184-A. ....  
Parágrafo único. ....  
.....

**IV- Habeas Corpus;**

**V - Recurso Ordinário em Habeas Corpus;**

**VI - Conflito de Competência;**

**VI – Mandado de Segurança;**

VII – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança;

VIII – Recurso Especial cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

IX - Reclamação;

X – Processos incidentes relacionados no Título X da Parte II deste Regimento Interno.

Art. 184-B. ....

~~§ 1º As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184 A, parágrafo único. (Revogar)~~

~~§ 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184 D, será franqueado o acesso às sustentações orais e memoriais, com exceção dos processos sigilosos, aos quais só as partes, seus respectivos advogados e o Ministério Público terão acesso. (Revogar)~~

.....  
Art. 184-E. ....

§ 1º Iniciada a sessão de julgamento virtual, é facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos Ministérios Públicos estaduais, às Defensorias Públicas estaduais, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar, por meio de peticionamento eletrônico, as respectivas sustentações orais, memoriais ou esclarecimentos de equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros.

§ 2º O relatório, os votos e as demais peças inseridas no ambiente virtual serão disponibilizados no sítio eletrônico do STJ durante a sessão de julgamento virtual, transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, com exceção dos processos sigilosos, aos quais só os Ministros, as partes, seus respectivos advogados e o Ministério Público terão acesso.

Art. 184-F. Somente serão computados os votos expressamente manifestados, inclusive os divergentes.

.....

Art. 256-E. ....

**Parágrafo único.** A afetação do recurso especial representativo da controvérsia para o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá ser realizada por meio eletrônico, permitido o julgamento de seu mérito também por essa via no caso de reafirmação da jurisprudência dominante<sup>3</sup>.”

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 184-

B.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor três meses após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental, de sugestão dos Srs. Ministros integrantes da Terceira Seção, tem por objetivo dispor sobre o julgamento virtual de feitos no STJ.

A alteração do art. 184-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça tem o escopo de possibilitar a ampliação do leque de feitos sujeitos ao julgamento pela via eletrônica, a possibilitar a sensível melhora no tempo necessário para o julgamento dos feitos, ao aprimorar, assim, a prestação jurisdicional.

A inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 184-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça objetiva dar a publicidade defendida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, que diz: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudica o interesse público à informação”. Nesse contexto, é necessária a disponibilização do relatório e voto dos processos da pauta virtual desde o primeiro dia de julgamento até o último.

Por sua vez, a alteração do art. 184-F do mesmo regimento interno permite a conclusão do julgamento na via virtual ao computar a votação por maioria, ao aproximar-se da solução também adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Já a modificação do art. 256-E, aproxima-se, também, de regimento adotado pelo Pretório Excelso, ao possibilitar o julgamento de mérito de recursos especiais repetitivos na plataforma destinada à sua afetação, em franco cumprimento do princípio da duração razoável do processo.

Em suma, a justificativa da emenda aqui proposta é fazer com que o julgamento virtual seja um espelho do

---

<sup>3</sup> Redação trasladada do PER n. 119. Há previsão de alteração deste mesmo artigo no PER n. 116.

presencial, ao impedir que nulidades possam ser motivadas por falta de publicidade das sessões, bem como pela ausência de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, a Comissão de Regimento Interno recebeu de bom grado a iniciativa de Suas Excelências tanto por tê-la como plenamente admissível quanto por colaborar com a legalidade e constitucionalidade das sessões de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

**Ministro Antonio Saldanha Palheiro**  
Comissão de Regimento Interno